



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502507-61.2024.8.26.0536, da Comarca de Cubatão, em que é apelante WESLEY RODRIGUES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502507-61.2024.8.26.0536

Apelante: WESLEY RODRIGUES SANTOS

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : SILVIO ROBERTO EWALD FILHO

Origem: 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

Voto nº 35.134

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Preliminar de nulidade da prisão, por ausência de fundamentação, feita na sentença. Rejeição. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Afastamento da pena de multa. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.185/186), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.185/197 na qual foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo, em preliminar, a nulidade da prisão, por ausência de fundamentação, feita na Sentença, e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da mesma Lei Especial, a fixação da pena-base no

mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e o afastamento da pena de multa (fls.217/231).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.234/245).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.261/268).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar nos exatos e precisos termos, que esgotaram o tema, postos pela Procuradora de Justiça Sílvia Reiko Kawamoto *"conquanto sucinta a motivação, houve referência à necessidade da manutenção da clausura cautelar, já que as razões, que a ensejaram, subsistiam, haja vista a gravidade concreta do delito objeto da condenação e o regime fixado (UT fls. 196).Na audiência de custódia, foi decretada sua prisão preventiva, pois que surpreendido na posse de grande quantidade e diversidade de drogas, supondo por isto o seu envolvimento com o crime organizado (fls. 44). E o órgão sentenciante comungou de tal ilação, pois que WESLEY tinha mesmo variedade de drogas, inclusive ICE*

(metanfetamina), substância incomum aos pequenos traficantes (que normalmente só dispõem de maconha, cocaína e crack) – além de SKUNK (maconha hidropônica) e K2. Patente que necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem e da saúde pública, devendo-se rechaçar o pedido para ser agraciado com liberdade provisória, nesta fase procedimental" (fls.263).

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso.

Conforme apurado, policiais militares: 1. foram acionados para dar apoio à Polícia Científica e, durante o percurso, ao passarem pelo "Beco Manoel Buchin", local conhecido como ponto de tráfico de drogas, avistaram o Réu, com um rádio-comunicador na mão e uma mochila na parte frontal do corpo, o que ensejou a abordagem; 2. desembarcaram das viaturas, ingressaram no beco em direção ao Réu, encontrando-o próximo a um mangue; 3. encontraram com o Réu R\$ 149,50 em dinheiro, 01 rádio-comunicador, 01 caderno com anotações referentes ao comércio espúrio, 01 aparelho celular descarregado, 01 carregador de celular, além de 66 porções de "K2", 30 porções de maconha, 63 porções de "crack", 11 frascos contendo "skunk", 76 porções de cocaína, e 09 frascos de substância identificada por "Ice",

embaladas e individualizadas para o comércio ilícito de drogas (fls.24 e 26/29); 4. presenciaram o Réu confessar informalmente a prática do tráfico de drogas, alegando ganhar R\$ 70,00 por turno.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.165/167), atestando se tratar de 80g de "K2", 250g de maconha, 35g de "crack", 30g de "skunk", 120g de cocaína, 20g de "Ice".

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu diverge das demais provas produzidas.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Silvio e Felipe confirmaram o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

"2. Os policiais não se encontram
legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”.

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que o Réu: 1. estava em conhecida “biqueira”; 2. foi flagrado com razoável quantidade de drogas variadas, R\$ 149,50 em dinheiro, sem explicação de origem lícita, 01 rádio-comunicador, 01 caderno com anotações referentes ao comércio espúrio, 01 aparelho celular e 01 carregador de celular, indicando que ali vendia, contabilizava e se informava sobre qualquer diligência estranha no local; 3. confessou informalmente a prática do tráfico de drogas, alegando ganhar R\$ 70,00 por turno, bem como ficou silente na fase inquisitiva (fls.07), o que, além de ser sintomático (ainda mais quando alegado que

confessou informalmente a prática de crime equiparado a hediondo), não ajudou a corroborar sua versão judicial de mero usuário, inclusive porque: a. não havia consigo qualquer petrecho tipicamente utilizado para o uso da variedade de drogas apreendidas (dichavador, seringa, cachimbo, colher, isqueiro...); b. a quantidade de entorpecente e seu respectivo valor mercantil não coincidem com a situação de quem compra somente para consumo pessoal, ainda mais quando não demonstrou origem lícita para ter, além da pecúnia, os narcóticos apenas para seu deleite; c. ainda que eventualmente fosse usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Passa-se à análise dos pontos controvertidos quanto à sanção penal.

Minguada até foi (e sem possibilidade de correção por ausência de recurso do Ministério Público) a exacerbação da pena-base em somente 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, observadas a quantidade, a variedade e a extrema nocividade das drogas, o que daria para iniciar ou manter no vício centenas de pessoas, além de enriquecer a organização criminosa em milhares de Reais.

Inviável é a aplicação do redutor especial, pois a grande quantidade de entorpecentes variados apreendidos demonstrou que o Réu: 1. tinha estabilidade no ramo espúrio (o razoável volume é inerente somente a quem pratica o tráfico há algum tempo); 2. integrava organização criminosa (nenhum traficante-chefe – se é que não era ele mesmo – deixaria um “estagiário” ter em depósito os ilícitos, se não pela confiança nele depositada); 3. praticava crime equiparado a hediondo como meio de lucro rápido e fácil (o Réu admitiu que recebia dinheiro por seu turno de “trabalho”).

A quantidade da pena privativa de liberdade fixada e ora mantida impede sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Por derradeiro, não há inconstitucionalidade da pena de multa, estabelecida na Lei nº 11.343/06, cuja quantidade guarda relação com sua gravidade e com sua lucratividade, daí porque a multa mínima prevista para o crime de tráfico de drogas é elevada em virtude da extrema potencialidade lesiva da conduta e dos altos lucros ínsitos nesta atividade, como já firmou, de maneira vinculativa, o Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.347.158-SP, rel. Min. Luiz Fux, T. Pleno, j. em 21.10.2021):

“A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.

Eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal (artigo 66, inciso VI, e artigos 164 e seguintes todos da Lei nº 7.210/84).

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR